COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2020

Apensados: PL nº 2.375/2020, PL nº 2.955/2020, PL nº 4.548/2020, PL nº 5.252/2020, PL nº 1.359/2021 e PL nº 1.985/2021

Cria programa de cuidado às pessoas com sofrimento psíquico decorrentes da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o programa de cuidado às pessoas com sofrimento psíquico decorrente da pandemia de COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades de atenção primária à saúde, manterá o programa de atenção à saúde mental para o cuidado das pessoas com sofrimento psíquico causado ou agravado pela pandemia de COVID-19 e das medidas adotadas enfrentamento.

§ 1º O programa terá duração de no mínimo 730 (setecentos e trinta) dias contados a partir o reconhecimento oficial do término da epidemia de COVID-19 no País.

§ 2º Terão prioridade para ingresso neste programa os profissionais de saúde, de estabelecimentos públicos ou privados, que atuam diretamente na assistência aos pacientes com COVID-19, sem prejuízo de outros grupos considerados prioritários pela autoridade de saúde competente.

Art. 3º Fica autorizada a assistência à saúde mental intermediada por tecnologias de informação e comunicação para o cuidado das pessoas atendidas, de forma individual ou em grupo, por este programa.



§ 1º Cabe ao profissional de saúde responsável pelo atendimento verificar quais pacientes podem ser atendidas de forma remota e quais devem sê-lo de forma presencial, levando em consideração os riscos e benefícios de cada opção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às praticas integrativas e complementares à saúde e às atividades físicas, artísticas ou recreativas.

Art. 4º Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão estabelecer as linhas de cuidado para atendimento dos pacientes, tendo em vista os pontos de atenção das redes de atenção à saúde existentes no local.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**Presidente



